



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 70/2002

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 70/2002, de autoria do Prefeito Municipal, que *"Autoriza o Prefeito Municipal a doar o imóvel que menciona"* conta com onze artigos incluindo o que trata da entrada em vigor da respectiva lei.

O art. 1.º prevê autorização para que o Prefeito Municipal possa doar "para a empresa Alaíde Pereira Lima Aguiar, nome de fantasia Mecânica Agrícola já estabelecida no ramo de serviços mecânicos, inscrita no CNPJ sob o n.º 56.552.987/001-01, de propriedade de Alaíde Pereira Lima Aguiar portadora da carteira de identidade n.º 18.603.850 – SSP/SP, CPF/MF 085.459.818-99, residente e domiciliada à Rua Tiradentes n.º 766, nesta cidade o imóvel urbano de propriedade do Município, situado na Av. Tiradentes, quadra 18, lote 65, identificação 004, com área total de 696,28 m², apresentando a seguinte configuração geométrica:

Tem início em um ponto na extremidade leste da testada de frente para a Rua Tiradentes, daí segue 18,00m nesta testada até encontrar a testada da R. Alzerino Batista de Almeida, daí segue 15,80m até a divisa com terrenos de propriedade de José Eduardo Aguiar, daí segue 41,20m até o ponto inicial".

O art. 2.º esclarece que o referido imóvel é destinado exclusivamente à ampliação de oficina mecânica.

O art. 3.º estabelece o prazo de dezoito meses para a conclusão da obra e início das atividades.

O art. 4.º determina o atendimento, por parte do donatário, das normas técnicas e construtivas para instalações com a finalidade indicada.

O art. 5.º menciona a criação de comissão composta por três membros, sendo um vereador, um arquiteto/engenheiro e um fiscal municipal.

O parágrafo único estabelece que compete à comissão fiscalizar e acompanhar o cronograma de execução da obra e o processo de implantação e ampliação da oficina, e apresentar ao Prefeito Municipal relatório informativo sobre qualquer questão de interesse do Município.

O art. 6.º informa a responsabilidade da empresa donatária pelas despesas decorrentes da transferência do imóvel.

O parágrafo único fixa prazo de 60 (sessenta) dias, após a aprovação desta Lei, para registro da escritura.

O art. 7.º estabelece a obrigação da gravação do imóvel, com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade pelo período máximo de 05(cinco) anos, contados a partir da conclusão das obras e expedição do "Habite-se".

O art. 8.º trata da reversão do imóvel ao patrimônio público no caso de suspensão das atividades da empresa donatária, por um período mínimo de 06(seis) meses, desvio de finalidade ou de sua extinção por qualquer motivo.

O parágrafo único fixa prazo de 10(dez) anos, contados a partir do início das atividades da empresa.

O art. 9.º estabelece que o Município estará desobrigado de indenizar ou ressarcir as benfeitorias existentes em imóvel revertido.

O art. 10.º trata da revogação da Lei n.º 1100, de 02 de fevereiro de 1995.

Finalmente, o art. 11.º trata da entrada em vigor do texto normativo aprovado, fixando como marco inicial a data de sua publicação.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



DA LEGALIDADE

O projeto em análise trata de doação de imóvel para empresa privada situada no Município.

Como o referido projeto trata de doação de imóvel de propriedade do Município, faz-se necessário esclarecer que o mesmo deve estar em consonância com o disposto no art. 92 da Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal n.º 1.297, de 20 de Setembro de 2001.

Nos dois diplomas legislativos acima mencionados, observa-se a necessidade de comprovação do interesse público a justificar a referida doação.

A Lei n.º 1.297, mais especificamente, estabelece uma série de exigências que tem por finalidade tornar evidente o interesse público na doação do imóvel, entretanto, tais requisitos não foram atendidos no presente caso, o que macula indelevelmente o referido projeto, uma vez que não torna visível o interesse público que justifique a referida doação.

Por outro lado, é importante observar que, embora a mensagem que acompanha o projeto de lei mencione que o mesmo tem como objetivo corrigir erro na descrição do imóvel, percebe-se que a nova metragem do mesmo é quase três vezes maior que a área mencionada na Lei n.º 1100/95, que tratou da doação original do imóvel, o que impede que se considere a nova norma como simples correção da norma antiga, até mesmo em razão da própria redação do texto normativo, que, ao invés de pretender a correção do artigo que tratava da descrição do imóvel optou por refazer a doação, modificando sensivelmente a área objeto da mesma.

Por todas estas razões, o projeto afigura-se ilegal, tendo em vista não deixar expresso no texto de lei o interesse público necessário a justificação da referida doação.

CONCLUSÃO

Com as considerações apresentadas acima, verifica-se que o projeto ora em exame não atende aos pressupostos de sua legalidade, devendo ser arquivado, interrompendo-se sua tramitação regimental.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2002.

Clodoaldo José Borges
Clodoaldo José Borges
Presidente/Relator

Sebastião Miranda de Resende
Membro

Jackson José Alves da Silva
Jackson José Alves da Silva
Membro

REPROVADO em 5.8.02
por 4 votos contrários a 3 votos favoráveis
PP